

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MAMUTE CONSERVAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – Estado do Amazonas

Recuperação Judicial nº 0738464-95.2022.8.04.0001

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) é apresentado perante o juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, no qual se processa a recuperação judicial em referência (o “Juízo da Recuperação” e a “Recuperação Judicial”, respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto no artigo 35, I, “a”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LRF”), pelas seguintes sociedades:

Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/ME 17.783.933/0001-03, com sede na Av. Dom Pedro, 47 – Dom Pedro I, CEP 69.040-040, Manaus/AM.

A empresa MAMUTE protocolou o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 27/01/2023, oportunidade em que foi nomeada como administrador judicial Tonny André de Souza Silva.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições abaixo serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado:

- 1.1.1. “Administrador Judicial”:** Tonny Andre de Souza Silva, OAB/AM 8.893 e 011746/O-3 CRC/AM.
- 1.1.2. “AGC”:** Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 da LRF.
- 1.1.3. “Crédito”:** São os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais.
- 1.1.4. “Crédito Concurtal”:** São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos.
- 1.1.5. “Crédito Trabalhista”:** Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- 1.1.6. “Crédito Trabalhista Pós-Concurtal”:** Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que tenha sido constituído ou cujo fato gerador tenha sido praticado ou ocorrido após a Data do Pedido, inclusive às rescisões trabalhistas e FGTS em atraso.
- 1.1.7. “Crédito com Garantia Real”:** Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.1.8. “Crédito Quirografário”:** Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.1.9. “Crédito ME e EPP”:** Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.10. “Crédito Extraconcurtal”:** Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.
- 1.1.11. “Credor”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

- 1.1.12. “Credor Concursal”:** São os Credores detentores de Créditos Concurtais, habilitados ou não, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- 1.1.13. “Credor Extraconcursal”:** São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- 1.1.14. “Credor Financiador”:** Conforme item 7.5.
- 1.1.15. “Credor Trabalhista”:** Credores Concurtais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- 1.1.16. “Credor com Garantia Real”:** Credores Concurtais, habilitados ou não, detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real (tal como penhor, hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.1.17. “Credor Quirografário”:** Credores Concurtais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.1.18. “Credor ME e EPP”:** Credores Concurtais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.19. “Dação em Pagamento”:** Ato da transferência da posse e propriedade do imóvel e/ou cotas da SPE Imóveis aos Credores, conforme Código Civil, Capítulo 5, artigos 356 a 359, conforme item 6.2.2.
- 1.1.20. “Data do Pedido”:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Mamute;
- 1.1.21. “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.1.22. “Homologação Judicial do PRJ”:** Decisão judicial que concede a recuperação judicial, no art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.23. “Juízo da Recuperação”:** Juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, onde se processa os autos nº 0762451-34.2020.8.04.0001.
- 1.1.24. “Lista de Credor”:** É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas

em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

- 1.1.25.** “LRJ”: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- 1.1.26.** “PRJ”: É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- 1.1.27.** “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial de número constante na capa do processo;
- 1.1.28.** “Recuperanda”: Mamute Conservação, Pavimentação E Construção LTDA.
- 1.1.29.** “SCP”: Sociedade em Contas de Participação.
- 1.1.30.** “SPE”: Sociedade de Propósito Específico.
- 1.1.31.** “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Histórico Da Empresa Mamute

A Mamute Conservação, Pavimentação e Construção é uma empresa com 10 (dez) anos de atividade, aproximadamente, e tem como objetivo principal prestar – da melhor forma possível – os mais diversos serviços atinentes a construção civil, conservação, terraplanagem, paisagismo, e terceirização de atividades correlatas.

Ganhou notoriedade em Manaus/AM por ter prestado, por pouco mais de 7 (sete) anos, o serviço de varrição de ruas e demais atividades atinentes à limpeza pública; não somente, promoveu também todo o trabalho de paisagismo do Município, desde sua idealização até a execução.

Ao longo da sua operação, se tornou referência nacional nas atividades que desempenha, adquirindo acervo considerável e inúmeros atestados de capacidade técnica – seja junto ao setor público e sobremaneira no setor privado.

Quanto aos colaboradores, que no auge da atividade empresarial ultrapassaram a marca de 1.000 (um mil), também se construiu uma sólida relação – e que influenciava inclusive o mercado de mão de obra como um todo.

Razões da Crise Econômica e Financeira

O período operacional da Mamute encontra agora o primeiro histórico de insolvência – o que pode se evidenciado, inclusive, pelo histórico contábil nos Balanços dos

últimos anos – e tudo isso decorre do acirramento das finanças pela conduta de seu maior contratante: A Prefeitura Municipal de Manaus.

No curso do tempo, o Contrato Público com a Prefeitura de Manaus se tornou o ponto focal da atividade empresarial da Mamute – a qual teve de organizar seu fluxo de caixa para suportar a praxe de pagamento, que levava em conta o prazo de até 90 (noventa) dias para pagamento, sem justa causa para rescisão, decorrente da previsão da Lei de Contratos Administrativos a época (Lei 8.666/93, Art. 78, XV).

Em 17/julho/2023, houve o abrupto encerramento do contrato de limpeza pública do Município, com a consequente contratação de empresa terceira por dispensa de licitação. Ato contínuo, conforme apurado pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, houve aliciamento de toda mão de obra da Recuperanda para a empresa contratada em regime emergencial e por dispensa de licitação.

Acontece que alguns destes mais de 1.500 garis foram selecionados verbalmente para migrar para esta nova empresa (Murb) e outros não tiveram nenhuma informação, nem sobre o trabalho atual (Empresa Mamute) e nem sobre seus direitos trabalhistas.

Mesmo assim, em 19/julho, a Mamute compareceu nas redes sociais e fez saber de todas as formas as quais tinha condições, de que honraria com os salários e demais verbas trabalhistas em aberto; explicando, também que o inadimplemento – nunca havido junto aos colaboradores – decorria do inadimplemento recorrente por parte da Prefeitura de Manaus, e ainda, o encerramento abrupto do Contrato Público.

No mesmo sentido foi o compromisso da Mamute, celebrado em audiência no MPT (Ata em anexo), e que aquilo que esteve em condições de cumprimento, já foi realizado; a exemplo da formalização da demissão, com o recolhimento dos valores atinentes ao FGTS e demais diligências necessárias para que todos os trabalhadores eventualmente tenham acesso ao seguro-desemprego.

Por todo este imbróglio criado, se fez necessária a otimização dos procedimentos administrativos que buscavam (a) os valores devidos pela Prefeitura acerca dos Contratos 03/2016 e 01/2022 – este último até o final do período indenizatório (sem cobertura contratual) em decorrência da necessidade de equivalência do valor do contrato com as Convenções Coletivas vigentes, que remetem a ordem de R\$ 4.609.002,03 (quatro milhões seiscentos e nove mil dois reais e três centavos); e (b) o reequilíbrio econômico-financeiro dos períodos de 03/05/2020 a 02/05/2021, 03/05/2021 a 30/04/2022 e 01/05/2022 a

15/07/2022, equivalentes a R\$ 22.947.141,03 (vinte e dois milhões e novecentos e quarenta e sete mil e cento e quarenta e um reais e três centavos).

Paralelamente, fora iniciada uma série de manifestações pelos ex-colaboradores da Mamute, que conforme demonstrado na cautelar antecedente culminaram, em parcela minoritária, em ameaças pessoais aos sócios e a equipe de escritório da companhia.

Após o esclarecimento das razões que conduziram a Mamute para a insolvência, e com a concessão da tutela cautelar antecedente de suspensão de exigibilidade de créditos, se iniciou uma série de medidas visando alcançar a composição com os credores, das diferentes classes – mas sempre priorizando que se assegure a integral quitação dos créditos decorrentes das relações de trabalho.

Parcela considerável do passivo conseguiu ser adimplido em decorrência da otimização da operação realizada com cortes de gastos, venda de equipamentos e imóveis não necessários para o prosseguimento da atividade, o que garantiu a efetividade da medida já concedida por este juízo.

Veja-se, portanto, que há clara correlação entre a conduta – muitas vezes questionada por integrantes dos entes políticos - da Prefeitura de Manaus, enquanto maior tomadora dos serviços da Mamute, e o declínio da atividade econômica, que conduziu a companhia para o estado de insolvência.

A mudança era uma possibilidade, mas em se tratando de administração pública, havia a expectativa de que fosse respeitado (a) o dever constitucional de se observar o inciso XXI, Art. 37 da Constituição Federal e a legislação correlata; (a1) acarretando na possibilidade da Mamute, mediante concorrência, optar por participar do certame; e também de que (b) haveria recebimento do serviço que foi efetivamente prestado.

Tanto é verdade que há fundamento jurídico relevante para se questionar o encerramento da contratação para que seja empresa terceira contratada que o Ministério Público de Contas propôs representação no Tribunal de Contas do Amazonas acerca da manobra realizada pela Administração Pública Municipal – Processo 15328/2022, em face da empresa contratada e os responsáveis pela pasta.

Não suficiente, é de se destacar os fatos incontroversos que também impactam em qualquer atividade empresarial, como (i) os efeitos da Pandemia na economia e a paralisação das atividades/pagamentos em alguns momentos na cidade de Manaus/AM; (ii) a elevação abrupta da taxa básica de juros e da inflação, aumentando todos os custos,

inclusive de operações de crédito, e especialmente, a necessidade de (iii) readequação salarial fazendo com que a Mamute arcasse com parcela considerável dos reajustes salariais em favor de seus funcionários – ainda que sem nenhuma deliberação da Prefeitura sobre a situação.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA

A viabilidade econômico-financeira é demonstrada por meio do Laudo Econômico (Anexo I), que faz parte integrante e inseparável do presente Plano de Recuperação Judicial.

O cenário mundial tem piorado, tanto em termos dos dados recentes, quanto em termos das expectativas. A inflação alta e persistente provocou o início de ciclos de aperto monetário nos Estados Unidos e na Europa, com discursos cada vez mais duros dos dirigentes dos bancos centrais e taxas de juros esperadas maiores. Adicionalmente, destacam-se o prolongamento do conflito na Ucrânia e de suas consequências econômicas; na China, os lockdowns para levar a cabo a política de “covid zero” e a grave crise no mercado imobiliário; e a reversão das políticas fiscais expansionistas face ao recuo da pandemia e à necessidade de combater a inflação. Em consequência, as projeções de crescimento no mundo têm se reduzido de forma substancial.

A desaceleração externa deverá afetar negativamente o Brasil, mas a situação do país é diferente da observada na maioria dos países desenvolvidos e em muitos emergentes. O ciclo de aperto monetário, iniciado há um ano e meio pelo Banco Central do Brasil (BCB), parece já ter chegado ao fim, e, a discussão passa a se concentrar em quando o BCB poderá iniciar a redução da Selic. A inflação está em queda, bem como suas previsões; o nível de atividade vem surpreendendo positivamente e as projeções de crescimento para 2022 vêm sendo revistas para cima.

As projeções do Ipea para o produto interno bruto (PIB) no primeiro semestre de 2022, embora estivessem acima da mediana do mercado, também se revelaram aquém do observado, ensejando a necessidade de revisão das previsões para o ano. Assim, nossa previsão de crescimento do PIB em 2022 está sendo elevada de 1,8% para 2,8%.

Pela ótica da produção, o crescimento no ano deve ser liderado pelos serviços (3,9%) e pela indústria (1,7%), ao passo que a agropecuária deve apresentar recuo (-1,7%) por conta de dados aquém do esperado e revisões de safras. Pela ótica da despesa, o

consumo das famílias deve se expandir em 3,7%, as exportações, em 2,5% e o consumo do governo, em 1%, enquanto o investimento e as importações devem registrar relativa estabilidade (variações de 0,1% e 0,2%).

Cabe ressaltar que, após as surpresas positivas do crescimento nos primeiros trimestres do ano, dados mais recentes de atividade mostram alguma desaceleração na margem. Contudo, o terceiro trimestre ainda deve ser de crescimento. Para o final de 2022 e início de 2023, espera-se alguma desaceleração em função do aperto monetário doméstico e da piora do cenário externo, mas indicadores robustos de mercado de trabalho, as medidas governamentais de apoio à renda e redução de impostos, e o investimento já observado ou contratado, além de um possível efeito continuado das reformas implementadas nos últimos anos, devem evitar uma queda muito expressiva do crescimento. A gradual retomada de alguns setores dos serviços com atividade ainda abaixo dos níveis pré-pandemia, a melhora no comportamento dos preços de bens ou serviços administrados, e o aumento da confiança dos consumidores também representam contribuições positivas para o crescimento.

O aperto monetário interno e a manutenção de um arcabouço de regras fiscais compatível com o compromisso com a disciplina fiscal – que mantenha, portanto, sob controle o risco associado à evolução das contas públicas – devem permitir a gradual redução da inflação ao longo de 2023 e propiciar as condições para a recuperação do crescimento ao longo do próximo ano.

Para 2023, projeta-se crescimento do PIB de 1,6%. Esse crescimento deverá ser puxado pelo setor agropecuário, que, após cair em 2022, deve crescer 10,9% em 2023. Para a indústria e os serviços, projetam-se taxas de crescimento de 0,8% e 0,7%.

Quanto à inflação, ao contrário do que vem ocorrendo em grande parte dos países, nos últimos três meses, a inflação brasileira surpreendeu favoravelmente, beneficiada, sobretudo, pela melhora no comportamento dos preços administrados. E, nas últimas semanas, o cenário prospectivo para a inflação vem se tornando melhor. As novas projeções do Grupo de Conjuntura do Ipea indicam variação menor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em 2022, de 5,7%, comparativamente à estimada na edição anterior da Visão Geral da Carta de Conjuntura de 6,6%, há três meses. No caso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a projeção também foi revista para baixo, e a

taxa estimada recuou de 6,3% para 6,0%. Para 2023, as projeções de inflação foram mantidas em 4,7%, tanto para o IPCA, quanto para o INPC.

DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Visão Geral

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A Mamute, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

Com o intuito de recuperar a sua capacidade de geração de caixa operacional, a partir de setembro de 2022 a empresa iniciou um amplo processo de reorganização operacional, visando equacionar ineficiências ocorridas no resultado. Tal reorganização busca ainda modernizar processos administrativos e reduzir custos, além de concentrar investimentos em serviços de maior rentabilidade, com o intuito de recuperar as margens operacionais da empresa, a fim de se equiparar às empresas congêneres no horizonte de médio prazo.

Os meios que servirão de base para a reestruturação da Mamute se concentram nas condições já adotadas e em desenvolvimento pela empresa. Para tanto, conforme o art. 50 da Lei de Recuperação e Falência a Mamute busca, dentre outros:

- Redução de Custos;
- Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis;
- Recuperação de créditos vencidos;
- Otimização de rotinas administrativas;
- Gerenciamento das margens operacionais;
- Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação;
- Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo;
- Controle efetivo de despesas;

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- Controle de margens operacionais.
- Mudança na forma de administração da empresa (verificar a viabilidade de contratar um administrador com experiência nos ramos em que atua);
- Investimento em marketing e propaganda através redes sociais: vendas por WhatsApp, Facebook e Instagram etc.;
- Agenda de treinamento e capacitação de colaboradores;
- Medidas de redução de custos e despesas;
- Ampliação da carteira de clientes com empresas, associações e órgãos públicos;
- Revisão total dos procedimentos tributários, auditando-se as contas, eventualmente, inclusive, requerendo medidas para modificação do regime tributário;
- Se necessário, recurso ao Judiciário para proteger seus direitos;
- Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais;
- Apuração do valor “justo” de cada dívida, aplicando-se a fórmula constitucional de cálculo;
- Ao final de toda a revisão, busca do melhor parcelamento existente com a adequação ao fluxo de caixa da empresa.

Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

A MAMUTE poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF, e desde que obedeça as disposições previstas neste PRJ; e/ou (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às

necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF e as disposições deste PRJ.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a Mamute poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF, e demais disposições deste PRJ.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da Mamute, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”*.

Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Mamute poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE e SCP; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa,

parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, caput).

Considerando a estrutura atual da Mamute, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a Mamute poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a Mamute promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) Desenvolvimento de novos empreendimentos e ampliação da área de atuação; e (ii) Obtenção de novas linhas de crédito em novos parceiros e renegociação de taxas, objetivando a retomada gradual e austera dos negócios.

Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária no que tange a Mamute, fixando-se novas condições para pagamento previstas neste PRJ. Eventuais garantias apresentadas pelos administradores serão liberadas imediatamente após a aprovação do PRJ pelos credores.

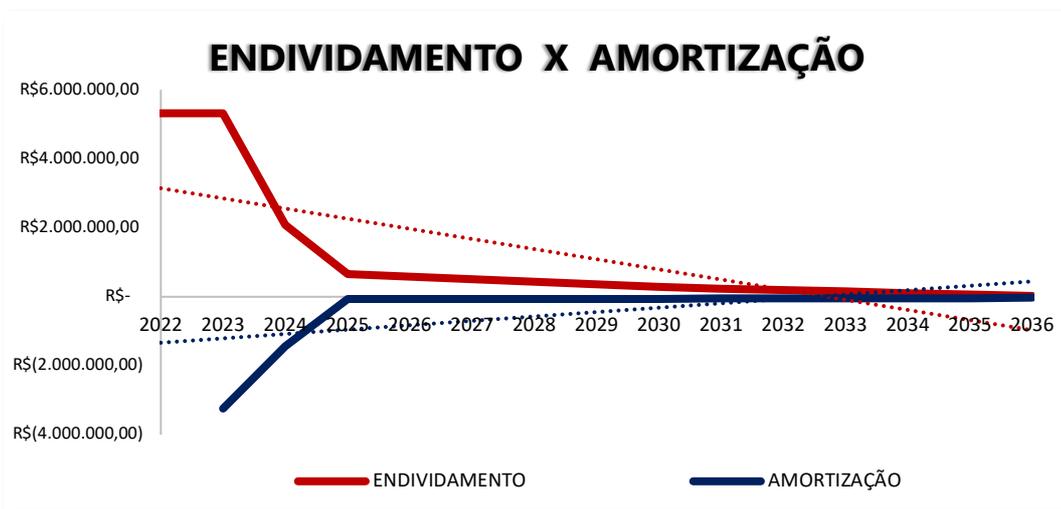
Atividade operacional – Curto e Médio Prazo (Art. 50, caput)

Observa-se, no entanto, sem prejuízo da adoção e implementação de outros meios de recuperação propostos neste PRJ, a curto prazo a principal retomada da Mamute, especialmente com a elaboração de novas atividades com foco na atividade privada, bem como a participação em novos certames para celebração de contratos públicos – considerando especialmente seu acervo, capacidade técnica e *know how*.

Nesse sentido, também foi realizada atividade de consultiva de gestão no sentido de avaliar a estrutura de custos e as demais variáveis relativas ao crescimento da firma, com destaque para as dimensões de processos, recursos humanos, financeiro, tecnologia da informação e contas a pagar.

2. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Mamute ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais; cuja estrutura do endividamento pode ser sintetizada da seguinte forma:



Habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos – Art. 39, §2º da LRF.

A segunda relação de Credores – Art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores – Art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas a alteração do *quantum* destinado por Credor.

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecimento por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante à Recuperação Judicial. Uma vez habilitado os Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

Os créditos retardatários, são aqueles que **não** constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, **não** apresentaram suas habilitações tempestivamente. Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Estimativa projetada

A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Mamute está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas pelo setor preponderante em que enquadradas, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração.

Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Mamute e seus garantidores. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

Meio de pagamento

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até **15 (quinze) dias** antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico que será fornecido em Assembleia Geral de Credores (ou oportunamente por meio de peticionamento e apresentação de modificativo ao presente PRJ) e/ou através de correspondência direcionada ao endereço da Recuperanda.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado as condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pela Mamute frente ao respectivo Credor, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Mamute de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF.

Caso a Mamute não seja notificado de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

3.1. DEPÓSITO RECURSAL

Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores, observando-se os valores dos créditos listados nesta Recuperação Judicial. Em havendo saldo residual a ser pago, serão observados os critérios e regras previstas neste PRJ.

4. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

4.1.1. Disposições gerais aos credores.

- (i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Mamute está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (ANEXO I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração.
- (ii) **Data do pagamento** – Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.
- (iii) **Valor Mínimo para Pagamento** – De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Mamute efetuará os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Credor das Classes III e IV, respeitado o saldo de cada um dos credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) estabelecidos neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao credor

nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo crédito.

- (iv) **Créditos Ilíquidos** – Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (v) **Créditos Retardatários** – São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (vi) **Crédito *Sub Judice*** – Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (vii) **Depósito Recursal** – Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor da Mamute. Se, por outro lado, o depósito recursal for

inferior ao Crédito habilitado, a Mamute deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposto neste PRJ.

4.2. Credores Trabalhistas

4.2.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único).

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Por sua vez, os créditos acima de 5 (cinco) salários-mínimos terá um deságio de 20% (vinte por cento) e será paga em 12 (doze) parcelas mensais, sem correção monetária, após aprovação do PRJ.

4.2.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, *caput*).

Por sua vez, os créditos acima de 5 (cinco) salários-mínimos terá um deságio de 20% (vinte por cento) e será paga em 12 (doze) parcelas mensais, sem correção monetária, após aprovação do PRJ, nos termos do artigo 54, §2º, da Lei 11.101/2005, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Tais créditos poderão ter seus pagamentos antecipados e liquidados dentro do período de 12 (doze) meses a depender das possibilidades financeiras da Mamute.

4.3. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores Trabalhistas.

A Mamute não reconhece a existência de credores possuidores de garantia real (Classe II). Deste modo, os créditos com garantia real que porventura vierem a integrar o

quadro geral de Credores, serão tratados conforme os critérios definidos para os Credores Quirografários.

4.3.1. Credores Quirografários – CLASSE III.

Os Credores Quirografários serão tratados conforme os critérios abaixo definidos.

- (i) **Forma de Pagamento** – Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo que o saldo remanescente será pago em 144 (cento e quarenta e quatro parcelas), acrescido de juros e correção monetária após o período de 13 (treze) meses após a aprovação deste PRJ, com carência total de 13 (treze) meses, contados da Homologação Judicial do PRJ, doravante denominado “Valor Novado”.

4.3.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão tratados conforme os critérios abaixo definidos.

- (ii) **Forma de Pagamento** – Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo que o saldo remanescente será pago em 72 (setenta e duas parcelas), acrescido de juros e correção monetária após o período de 13 (treze) meses após a aprovação deste PRJ, com carência total de 13 (treze) meses, contados da Homologação Judicial do PRJ, doravante denominado “Valor Novado”.

4.4. Correção Monetária e Juros.

Os créditos novados nos termos deste PRJ serão pagos acrescidos de correção mensal, calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, bem como de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), contados da data do pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de Credores. Após o início dos pagamentos, os juros e correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior.

5. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Apesar da crise financeira enfrentada, a Mamute não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, encontra-se em um segmento de mercado de grande competitividade, onde a qualidade dos serviços prestados e a infraestrutura oferecida aos clientes são de suma importância para o sucesso do negócio, que em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Além disso, desde seu pedido de recuperação, a Mamute vem trabalhando de forma árdua para diminuição dos custos dos serviços prestados e despesas operacionais, para que dessa forma a empresa mantenha-se competitiva no mercado.

A Mamute já realizou várias reduções neste sentido, e espera que com o aumento de suas receitas, tais despesas e custos sejam diluídas ainda mais, uma vez que sua estrutura é capaz de absorver mais demanda sem que seja necessários grandes investimentos.

O laudo econômico-financeiro foi elaborado com o auxílio da APL Assessoria e Consultoria, baseado em expectativas, presentes e futuras, as quais demonstram a continuidade do negócio de maneira saudável e gerando riquezas para os seus colaboradores e credores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a Mamute mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra; e consequentemente fazer cumprir o disposto na Lei 11.101/05 – visto ter sido considerada como Cia. Viável.

Tais ações proporcionarão a Mamute condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (in verbis, art. 47 da LRF).

Através deste PRJ, a administração da Mamute busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda ficarão suspensas, e os nomes destes serões excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa.

Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra a Recuperanda, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

Os Credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Os credores que tiverem as respectivas habilitações de crédito definitivamente julgadas, passarão a receber seus créditos nas mesmas condições que estiverem recebendo os credores de suas classes.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a

Mamute requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Manaus-AM, 24 de março de 2021.

MAMUTE CONSERVAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.